Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2023
ISSN 2178-6925

ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS E O DEVER DE INDENIZAR

AFFECTIVE ABANDONMENT OF CHILDREN AND THE DUTY TO INDEMNIFY

Everton Jahel Rodrigues
Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário de Caratinga, Nanuque/MG
E-mail: evertonjahel@gmail.com

Luan de Jesus Saude
Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário de Caratinga, Nanuque/MG
E-mail: luansaude@gmail.com

Ludmila Lopes Lima
Doutoranda em Direito, Mestra e Especialista em Direito Processual Civil, UNEC
E-mail: ludmilalopesadv@gmail.com

Igor Caiafa Ferreira Silvério
Mestrando em Direito, Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho
E-mail: contato@igorcaiafa.com

Resumo

O abandono afetivo é a falta de cuidado, atenção e afeto dos pais ou responsáveis pelos filhos, que pode causar danos psicológicos e morais nas crianças e adolescentes. Esse fenômeno tem sido objeto de estudo e debate na área do direito de família, especialmente no que se refere à possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo. O presente artigo tem como objetivo analisar as causas, as consequências e as soluções jurídicas para o abandono afetivo, bem como discutir se o amor tem preço e se a reparação pecuniária é adequada para compensar a dor da rejeição parental. Para isso, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, baseada em artigos científicos, livros, jurisprudências e projetos de lei sobre o tema. Os resultados apontaram que o abandono afetivo

é um problema social e jurídico que viola os direitos fundamentais da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em tratados internacionais. Além disso, verificou-se que o abandono afetivo pode gerar diversas consequências negativas para a saúde mental e física dos filhos abandonados, como depressão, ansiedade, baixa autoestima, dificuldade de aprendizagem, comportamento antissocial, entre outras. No entanto, também se observou que a indenização por danos morais não é uma solução definitiva para o problema do abandono afetivo, pois não é capaz de restaurar o vínculo afetivo rompido nem de suprir a necessidade de amor dos filhos. Portanto, conclui-se que o abandono afetivo é um grave problema que requer a atenção e a ação conjunta de profissionais da psicologia, do direito e de outras áreas afins, bem como da sociedade civil e do Estado. Somente assim será possível assegurar o direito fundamental de toda criança e adolescente de ser amado, cuidado e respeitado por seus pais ou responsáveis.

Palavras-chave: Danos; abandono; amor; cuidado; responsabilidade.

Abstract

Incluir o resumo em inglês. Affective abandonment is the lack of care, attention and affection from parents or guardians for children, which can cause psychological and moral harm to children and adolescents. This phenomenon has been the subject of study and debate in the area of family law, especially with regard to the possibility of compensation for moral damages resulting from emotional abandonment. This article aims to analyze the causes, consequences and legal solutions for emotional abandonment, as well as to discuss whether love has a price and whether monetary compensation is adequate to compensate for the pain of parental rejection. To this end, a bibliographical research was carried out, based on scientific articles, books, case law and bills on the subject. The results showed that affective abandonment is a social and legal problem that violates the fundamental rights of children and adolescents, provided for in the Federal Constitution, in the Statute of Children and Adolescents and in international treaties. In addition, it was found that affective abandonment can have several negative consequences for the mental and physical health of abandoned children, such as depression, anxiety, low self-esteem, learning difficulties, antisocial behavior, among others. However, it was also observed that compensation for moral damages is not a definitive solution to the problem of affective abandonment, as it is not able to restore the broken affective bond or to meet the children's need for love. Therefore, it is concluded that affective abandonment is a serious problem that requires the attention and joint action of professionals in psychology, law and other related areas, as well as civil society and the State. Only then will it be possible to ensure the fundamental right of every child and adolescent to be loved, cared for and respected by their parents or guardians.

Keywords: Damage; abandonment; love; Careful; responsibility.

1. Introdução

Antes de iniciarmos falando sobre o tema em questão, muito comum em nossa sociedade, faz-se necessário para melhor compreensão conceituar “Abandono e Afeto”.

Segundo o dicionário Michaelis “abandono é o ato ou efeito de desistir, renunciar, deixar para trás, afastamento, renúncia, podendo significar ainda desleixo

e negligência". O mesmo dicionário nos traz o conceito de afeto como um sentimento de "afeição ou inclinação por alguém, significando ainda amizade, paixão, simpatia, ligação carinhosa e expressão de sentimento ou emoção".

Assim, com base no conceito de Abandono e Afeto, podemos trazer um conceito para Abandono Afetivo, como "Desistência ou Renúncia da Afeição ou Carinho".

Essa desistência, tornou-se muito comum, não somente nos dias atuais onde o divórcio inicia-se com o casamento, ou não cansamos de ouvir: "se não der certo divorciamos", a convivência familiar entre o homem, a mulher e os filhos, cada dia mais distante, se analisarmos voltando um pouquinho no passado, não tão longe, era comum o genitor, figura do homem, preocupar-se tão somente com o sustento de sua família, a mulher e os filhos eram tratados como objetos pertencentes de uma sociedade "machista", onde a demonstração de amor era sinônimo de fraqueza, pouco se importando com o aspecto relacional entre pais e filhos. O aspecto familiar era tratado tão somente como uma obrigação, do homem, o genitor, o provedor, de sustentar a família, pouco importando o aspecto "amor", dos pais com os filhos e nem dos filhos para com os pais e a própria questão do sustentar, era tratado como uma forma de amor: Eu sustento, Eu amo.

A sociedade evoluiu e com o passar do tempo, essa forma de "amor-sustento", foi ficando ainda mais comum, agora temos uma sociedade preocupada com o aperfeiçoamento de suas habilidades, uma sociedade corrida por si só, sem tempo para nada, aliás o tempo tornou-se um inimigo para o homem e a mulher.

Agora temos a internet, centenas de canais de televisão, trabalhos desgastantes, preocupação com o crescimento profissional e intelectual. Os filhos são criados pela babá, pela creche, por um vizinho, quando não aprendem tudo pela internet, e o distanciamento dos pais para com os filhos, a falta de amor familiar, não generalizando, ficou cada vez mais comum.

O abandono afetivo dos pais para com os filhos, trata-se justamente dessa linha tênue entre o cuidar e o amar, o que no passado o cuidado era o mais importante, até sinônimo de amor, hoje vemos que são coisas completamente distintas, cuidar não é amar, dar alimento não é amar, a melhor educação não é amar, as melhores roupas, estudar nas melhores escolas, não é amar.

O abandono afetivo, não se trata de falta de cuidados, de alimentação, de melhores roupas, melhores escolas, um excelente plano de saúde, isso tudo conquista com o dinheiro, mas estamos falando de amor, que é essencial na relação familiar, principalmente entre pais e filhos.

No passado, o cuidado financeiro era erroneamente entendido como mais importante, a sociedade moderna não aprendeu com os erros do passado e deixou ser levada pelo consumismo, pela correria do dia, correria essa provocada pela própria sociedade à procura do “bem-estar”, esqueceu que o estar presente, o amor, o viver em conjunto, é muito mais importante que o próprio alimento, pois o vazio o vazio no estômago pode ser suprido com qualquer coisa, mas o amor nunca pode ser substituído.

1.1 Objetivos Gerais

O presente trabalho tem como objetivo abordar o tema Abandono Afetivo dos Filhos e o Dever e Indenizar, principalmente concernente a possibilidade ou não do abandono afetivo ser objeto de indenização por danos morais.

A sociedade moderna, vive uma grande diferença dos tempos mais antigos, onde o pai era considerado, ou ainda é em algumas regiões, religiões e famílias, como o principal e até mesmo o único provedor do lar, na verdade o sustentar era uma obrigação do “pai de família”, o que não o é nos tempos atuais, nos dias atuais esse encargo cabe a ambos os progenitores e muitas vezes a cargo da mulher.

Voltando na sociedade antiga, o homem como responsável provedor do sustento de sua família, o ato de trazer dinheiro para casa era o necessário para cumprir o seu papel dentro da sociedade, que via no homem o único papel de arcar com as despesas da casa e sustentar a família.

O amor dentro dessas famílias não era fruto de discussão e para a sociedade o sustentar era amar. A correria do dia a dia, busca por melhores condições de vida, um bom trabalho que possibilite melhores condições materiais, os filhos acabavam ficando no meio dessa correria e em muitas situações os filhos eram tidos como empecilho na busca pelo bem-estar social.

Muitos pais o que estende aos dias atuais, entende que basta o sustento, essa é a maior prova de amor e esquece do estar presente, do acompanhar, do viver e conviver em família.

O sustentar não é amar, sustentar é obrigação, amar é muito além do sustento, da “casa, comida, educação, plano de saúde e roupa”.

Mas quando falta o amor, quando os pais são simplesmente provedores do lar, um simples canal de sustento dos filhos, não estamos falando que o sustentar não é importante, mas uma obrigação que deve ser cumprida.

Assim como o sustento é uma obrigação, que deve ser desempenhada, não pelo pai ou por parte da mãe, mas de ambos os genitores, o amor também é um dever daquele que gerou um ser humano, dotado de necessidades, mas muito carente de afeto e cuidados que vão além do simples vestir e alimentar.

A psicologia também trata do assunto e as consequências do abandono afetivo no desenvolvimento da criança, uma vez, que por diversos motivos, como separação, brigas, divórcio, desentendimentos, distância, falta de interesse, entre outros, podem desencadear o abandono afetivo, que na maioria das vezes ocorrem por parte do PAI, mas que também pode ocorrer por abandono da própria MÃE, principalmente na sociedade moderna.

Esse abandono, segundo a psicologia, pode acarretar grandes abalos psicológicos na criança que vão desde a baixa autoestima até a depressão, ansiedade, agressividade e danos psicológicos ainda mais graves.

A psicologia também explica que o abandono afetivo interfere na formação da personalidade da criança, pois afeta as funções materna e paterna que são essenciais para o seu desenvolvimento. A função materna é aquela que provê as necessidades básicas da criança, como alimentação, higiene, saúde, proteção, já a função paterna é que produz na criança e a introduz no mundo social, trazendo principalmente os seus limites e valores. Ambas as funções devem ser exercidas com amor, respeito e dedicação pelos pais ou cuidadores.

Quando uma dessas funções é ausente ou deficiente, a criança pode apresentar problemas de identificação, de diferenciação e de integração com o outro. Por exemplo, uma criança que não recebe afeto e atenção do pai pode ter dificuldade

de se reconhecer como um indivíduo separado da mãe e de se relacionar com outras pessoas.

Portanto, a psicologia fala sobre o abandono afetivo como uma violação do direito da criança de ser criada e educada no seio de sua família com afeto e cuidado. A psicologia também alerta sobre os riscos do abandono afetivo para a saúde mental e emocional da criança e para a sua inserção na sociedade. A psicologia recomenda que os pais ou responsáveis busquem apoio profissional para lidar com as questões que impedem ou dificultam o cumprimento do dever de cuidado para com os filhos, orientando que o filho que sofre abandono afetivo deve receber acompanhamento psicológico na tentativa de superação dos traumas oriundos da falta de amor do pai ou da mãe.

2. Revisão da Literatura

No Brasil, não temos uma lei especifica que trata sobre o assunto do abandono afetivo, há sim projetos de lei que abordam o abandono afetivo e a reparação por danos morais para os filhos, mas ainda em discussão.

Em setembro de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 700/07, que prevê a possibilidade de indenização por danos morais em caso de abandono afetivo dos filhos pelos pais. O projeto, que altera o Código Civil, estabelece que o abandono afetivo consiste na “indiferença ou no desprezo dos pais ou dos filhos no relacionamento familiar”, esse PL, ainda precisa ser votado pelo plenário da câmara.

Mesmo sem legislação especifica, mas por ser um tema abrangente e cada vez mais presente nos tribunais, muitos doutrinadores já têm pronunciado sobre o assunto, além de juízes reconhecido que o abandono afetivo viola direitos da criança e deve, sim, ser alvo de indenização, podendo gerar essa obrigação indenizatória, o dever de indenizar parte do ponto do dever de cuidado dos pais e do abalo sofrido pelos filhos quando não ocorre esse cuidado, a falta de afeto, que causa abalo moral, psicológico, que pode afetar a criança e adolescente por toda vida, aí nasce o dever de indenizar.

O professor Silvio Venosa, no livro Direito Civil Família, 17ª edição de 2017, pagina 325, deixa claro a obrigação dos pais e em sua falta sujeitarão as reprimendas civis e criminais.

> Cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (arts. 224 a 246 do Código Penal). Entre as responsabilidades de criação, temos que lembrar que cumpre também aos pais fornecer meios para tratamentos médicos que se fizerem necessários. Sob certas condições o abandono afetivo e intelectual pode acarretar responsabilidade civil que deságua numa indenização.

O tema é tão importante, e visto com outros olhos, em meio uma sociedade cada vez mais doente, onde as clinicas de psiquiatria e os consultórios de psicologia, nunca estiveram tão cheios. A revista veja em julho de 2021, publicou reportagem com o seguinte tema: “Consultas online de psicologia têm alta de 230% em 2021”, trazendo ainda a informação que o número de cobertura passou de 20 mil pessoas em 2020 para 450 mil em 2021, um aumento de 2000%, na época os dados fornecidos, segundo a revista foram em virtude da pandemia que assolou o mundo, mas pós pandemia, a procura por profissionais da área cresce a cada dia, com filas de espera no Sistema Único de Saúde, tudo devido a pandemia, em boa parte sim, mas muitos casos por problemas familiares, falta de amor, grupos que vivem e tem relações sanguíneas, mas mal se comunicam e muito menos se conhecem.

O Projeto de Lei do Senado nº 700, de autoria do Senador Marcelo Crivella, visa regulamentar o dever de assistência afetiva, além de prever expressamente a possibilidade de fixação de indenização por abandono afetivo. Para tanto, o referido projeto de lei propõe alterações, dentre outros, nos arts. 4º, 5º e 22 do ECA.

> Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4º .....
> §1º.....
> § 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.
> § 3º Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência afetiva: I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade; III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.” (NR)
> “Art. 5º .....

> Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo." (NR)
> "Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo--lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais." (NR)

É sabido da importância de uma relação sadia entre os pais e filhos, inclusive que essas relações podem dar o rumo em que caminho o filho irá percorrer durante a vida, uma relação de afastamento, privada de amor, acaba por empurrar crianças e adolescentes para caminhos não aceitos pela nossa sociedade, drogas, roubo, homicídios são comuns em famílias que não permeiam o amor no âmbito familiar e desde o primeiro julgado que negou o abandono afetivo como causa de indenização até o presente momento, como diz o ditado que uma quantidade imensa de água passa debaixo de uma ponte, os entendimentos mudaram e precedentes criados, passando a ser fruto de responsabilidade no âmbito civil a o abandono afetivo, principalmente no direito familiar, sendo altamente positivas as novas decisões, considerando o abandono afetivo com ato ilícito.

O professor Ricardo Calderón, no livro Princípio da Afetividade no Direito de Família, na 2ª edição de 2017, na página 138, vem falando justamente sobre a nova postura dos nossos tribunais, sobre o tema:

> A nova postura do nosso Superior Tribunal possui alguns aspectos que podem ser vistos desde logo como positivos, pois supera a posição anterior que negava qualquer possibilidade de reparação apenas com óbices genéricos e formais (como a alegação de que *abandono afetivo não era apto a ser considerado como ato ilícito*), a qual não se mostrava mais condizente com o atual momento vivido pelo Direito Civil brasileiro.

Finalizando o professor Rolf Madaleno, em sua obra Direito de Família, 10ª edição, pagina 669, diz que a carência afetiva justifica a reparação pelo agravo moral, inclusive nos traz um conjunto de datas em que as crianças mais sentem a falta do genitor, como aniversário, natal, ano novo, dia dos pais ou mães, datas essas que marcam profundamente a vida da criança, mas que em muitas vezes por um ato de vingança ao ex-cônjuge, os pais deixam de assistir os filhos e essa falta justifica a reparação pelo agravo moral.

> Contudo, exatamente a carência afetiva, tão essencial na formação do caráter e do espírito do infante, justifica a reparação pelo irrecuperável agravo moral que a falta consciente deste suporte psicológico causa ao rebento, sendo muito comum escutar o argumento de não ser possível forçar a convivência e o desenvolvimento do amor, que deve ser espontâneo e nunca compulsório, como justificativa para a negativa da reparação civil pelo abandono afetivo.
> Os anais forenses registram um sem-número de dolorosos relacionamentos da mais abjeta e detestável rejeição do pai para com o filho, deixando o genitor de procurar o filho nos dias marcados para visitação, nem dando satisfações da sua maldosa ausência, e que no mais das vezes apenas objetiva atingir pelos filhos a sua ex-mulher, movido pelos fantasmas do seu ressentimento separatório. Diferentemente da compreensão dos adultos, os filhos são incapazes de entenderem a imotivada ausência física do pai e cuja falta muito mais se acentua em datas singulares, como o aniversário do menor, o Dia dos Pais, os festejos de Natal e de Ano Novo, ou no simples gozo de um período de férias na companhia do genitor.

É claro o dever indenizatório decorrente da presença física do pai ou da mãe na criação dos filhos, presença esta que não pode ser substituída por um brinquedo ou mesmo pelo alimento ou roupa, esses são deveres materiais, facilmente substituídos, mas dever de cuidado, de amar é insubstituível e sua falta, gera sim o abalo psicológico, o sentimento de perda, cabendo a reparação civil desse dano.

3. Doutrinadores e Julgados

A professora Grace Regina Costa, em sua obra: **Abandono Afetivo:** Indenização por Dano Moral, 2015, nos ensina que “o abandono afetivo consiste na omissão de cuidado, de criação, de educação, de companhia e de assistência moral, psíquica e social que o pai e a mãe devem ao filho quando criança ou adolescente”.

A professora Grace Regina, não está errada em suas ideias, mas o abandono afetivo vai muito além da simples falta de cuidados, o pai pode cuidar do filho à distância dispondo de uma pensão alimentícia que pode suprir todas as necessidades pessoais, mas nunca a presença afetiva, completamente diferente do cuidar financeiro é o cuidar fraternal.

O pai ou mãe que não esteja presente na criação dos filhos, dispondo dos cuidados especiais e principalmente dando atenção, educação, amor e carinho, que é obrigação de grande importância neste tipo de relacionamento, além de serem fundamentais para sua formação como pessoa, para seu crescimento sadio, para o

desenvolvimento da saúde mental e emocional positiva, gera diversas consequência na vida do filho que permeiam por toda a vida e essas consequências podem e devem ser reparadas.

Portanto o abandono afetivo é a quebra do elo de ligação entre o pai ou mãe com o seu filho, é a desistência, a renúncia, afastamento da relação, da ligação de carinho, dos sentimentos, do amor, é a ruptura do sentimento que há somente entre pais e filhos, insubstituível pelo amor dos avós, pelo carinho dos amigos e pelo próprio amor do cônjuge, o amor entre pais e filhos é insubstituível.

Essa ruptura pode trazer várias consequências para aquele que foi abandonado afetivamente, levando ao sentimento de perda, desilusão, fracasso, levando ainda ao abalo psicológico que podem afetar toda sua vida.

Vivemos em uma sociedade adoecida psicologicamente, clinicas que realizam acompanhamento psicológico e psiquiátrico cada vez mais cheias, sentimentos que se afloram ainda mais devido a falta do amor que nunca tiveram na infância.

Esse abandono afetivo, vai muito além do abandono material, como deixar de pagar uma pensão alimentícia ou simplesmente deixar de custear com despesas escolares, mas constitui uma falta grave em relação ao pai com o filho e, mesmo não existindo nenhuma legislação que trate efetivamente sobre o assunto e, muito menos um consenso no meio jurídico, temos vários julgados impondo ao “infrator” indenizações em favor do filho abandonado afetivamente. Decisões a favor de filhos que tinham a convivência com o pai, debaixo do mesmo teto, mas com um tratamento distante como se não convivessem juntos.

Mesmo nas situações de separação e divórcio, que como citado no início desse trabalho, tão comum nos dias atuais, principalmente em virtude da chamada “incompatibilidade de gênios”, não exime os pais pelo zelo e cuidado dos filhos, conforme nos orienta o caput do art. 1579 do CC/2002; Art. 1579: “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”. E nesse sentido o professor Flávio Tartuce em sua obra Código Civil comentado, 2019, na pag. 2603, nos ensina:

> Na linha do que consta do art. 1.579 do Código Civil, prevê o dispositivo em comentário que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. O

> dispositivo acaba trazendo um direito à convivência familiar e, ao seu lado, um dever dos pais de terem os filhos sob sua companhia. Nessa norma reside fundamento jurídico substancial para a responsabilidade civil por abandono afetivo, eis que a companhia inclui esse afeto.

Não há uma desculpa que afaste o dever da convivência familiar. O professor Flavio Tartuce, complementando ainda na pag. 2606, nos ensina que é dever dos pais na direção da criação e educação dos filhos e o infringimento desse dever representa uma violação jurídica, e ocorrendo o dano moral este deve ser reparado:

> O exercício do poder familiar ou da autoridade parental está tratado no preceito em análise, recentemente alterado pela Lei n. 13.058/2014, trazendo as atribuições desse exercício que compete aos pais, verdadeiros deveres legais. Como primeiro atributo, podem, os pais, dirigir a criação e a educação dos filhos, o que igualmente representa um verdadeiro dever jurídico, retirado do art. 229 do Texto Maior, a ensejar a sua violação o abandono afetivo, se houver dano moral ou imaterial ao filho.

O assunto é tão importante que vai além do direito de indenizar, mas também dá o direito ao filho na retirada do nome do pai ou da mãe de sua certidão de nascimento, devido ao desamor durante sua vida. Em outras situações temos a perda do poder familiar, que conforme já relatado nesse trabalho, vai muito além do dever de dar assistência material, mas também o amor.

Os entendimentos jurisprudenciais são diversos, com alguns juristas entendendo que o dever do genitor é apenas do sustento material, afastando a imposição de uma relação de afeto, o cumprimento da obrigação material, dever do pai ou da mãe, não há que se falar em abandono afetivo.

Já outros juristas e em vários julgados, entendem que sim, o papel de cuidar vai muito além do aspecto econômico. O afeto, o apoio moral, o sentimento, o estar ao lado do filho é essencial para desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem para formação de um adulto completo.

Quando esse dever moral de afeto não existe na relação pais e filhos, há um rompimento do laço natural que deve haver, afinal de contas, relação entre os pais e filhos presume-se com relação de amor, esse rompimento deve ser reparado através de indenização pelos danos morais sofridos.

Assim entendeu os juízes José Affonso da Costa Côrtes, Unias Silva, Viçoso Rodrigues e José Flávio Almeida, na primeira ação judicial sobre o tema, que

reconheceu a indenização extrapatrimonial por abandono afetivo, julgada através da Apelação Cível n. 408.550-5 da Comarca de Belo Horizonte, pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais, da Sétima Câmara Cível, na época o pai foi condenado a pagar uma indenização de 200 salários mínimos a título de danos morais ao filho pela não convivência.

Apesar da decisão ter sido reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que afastou o dever de indenizar do pai ao filho, sob a alegação de que o pai não seria obrigado a amar o filho e por esse motivo o abandono afetivo, mesmo que existente, o que ficou claro na decisão, não seria uma situação capaz para gerar a reparação pecuniária, o debate sobre o assunto não parou e não vai parar, tanto que é fruto do presente trabalho.

Ainda não há uma legislação especifica sobre o assunto, mas na Constituição da República Federativa de 1988, no Estatuto da Criança e Adolescente e no próprio Código Civil de 2002, diversos são os artigos que tratam sobre os deveres dos pais com os filhos, como o art. 1634 do CC/2002 são enumerados em seus 9 incisos uma relação de deveres dos pais com os filhos para direcioná-los e tê-los em sua companhia.

A CF/88 em seu art. 229, deixa claro que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, o mesmo ocorre e reafirma no art. 1634 do CC que deixa claro sobre os deveres dos pais com os filhos no exercício do poder familiar e um dos deveres é o de dirigir-lhes a criação e a educação, quando se deixa de cumprir com a constituição e o código civil como é imposto, configura-se um ato ilícito e este ato de violação de direito é passível de indenização.

A decisão mais recente, é de fevereiro de 2022, quando a Terceira Turma do STJ fixou danos morais por abandono afetivo de um pai que rompeu abruptamente a relação com sua filha quando ela tinha apenas seis anos de idade, na ocasião o pai foi condenado a pagar a quantia de R$30.000,00 (trinta mil reais), para a filha em decorrência do abalo psicológico sofrido.

3.1 Dos Danos Morais

Ao analisar os julgados, algumas palavras são recorrentes: Abandono afetivo; Repercussão psicológica; Convívio familiar e Responsabilidade, dentre essas

palavras, o que chama muita atenção é a repercussão psicológica, o sentimento de abandono, a privação do convívio, por mais que os pais podem ajudar materialmente a criança, nenhum bem material consegue substituir o amor, e muito menos a mãe pode substituir o amor do pai ou pai o amor da mãe, esse sentimento de perda, ainda que não haja a possibilidade de mensurar, deve ser reparado, assim é o entendimento dos nossos julgadores e que a cada dia vem consolidando mais e mais, conforme abaixo:

> Ação de danos morais. Abandono afetivo de menor. Genitor que se recusa a conhecer e estabelecer convívio com filho. Repercussão psicológica. Violação ao direito de convívio familiar. Inteligência do art. 227, da CF/88. Dano moral. Caracterização. Reparação devida. Precedentes. 'Quantum' indenizatório. Ratificação. Recurso não provido. Sentença confirmada. A responsabilidade pela concepção de uma criança e o próprio exercício da parentalidade responsável não devem ser imputados exclusivamente à mulher, pois decorrem do exercício da liberdade sexual assumido por ambos os genitores. (TJMG, AC 10145074116982001, 5ª C.Civ., j. 16.01.2014, Rel. Barros Levenhagen).

O julgado do relator Barros Levenhagen do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reconheceu essa repercussão psicológica, ratificando a sentença de primeiro grau que reconheceu o abandono afetivo pela recusa do genitor de conhecer e estabelecer o convívio com o seu filho.

Enunciado 8 do IBDFAM: O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.

> Ação de investigação de paternidade c/c retificação de registro civil c/c indenização por danos morais (abandono afetivo). Possibilidade da realização de prova pericial (exame de DNA). Alegada preponderância do interesse econômico e financeiro. Supremacia dos princípios constitucionais. Direito personalíssimo e imprescritível. Paternidade socioafetiva. Afastada presunção. Possibilidade de alteração do registro de nascimento. Imprescritibilidade. Prescrição em relação ao dano moral afastada. Recurso parcialmente provido. (TJPR, AI 1169371-1, 12.ª C. Cív., Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j. 11/06/2014).
>
> Ação de destituição de poder familiar. Causa julgada procedente. Irresignação da genitora. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Abandono afetivo e material. Art. 1638, II, CC. Recurso improvido. I - Ante a demonstração do descaso e abandono afetivo e material por parte da mãe em relação à filha em tenra idade, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, a teor do que 783/1250 dispõe o art. 1.638, II, do Código Civil e art. 24 do ECA. II - Recurso improvido. (TJMA, AC 53714/2013, Rel. Ângela Maria Moraes Salazar, 1.ª Vara da Infância e da Juventude, j. 13/08/2015).

> Suspensão do poder familiar. Abandono afetivo e material. Ausência de demonstração de vontade no restabelecimento do vínculo afetivo. Criança acolhida institucionalmente. Tenra idade. Cadastro para adoção. Decisão mantida. 1. Merece ser mantida a decisão interlocutória em que se determinou a suspensão do poder familiar da Agravante e o imediato cadastro de seu filho, criança de tenra idade, para adoção, tendo em vista que, apesar de a genitora ter se arrependido de entregar o menor para adoção, manifestando sua vontade no sentido de exercer a maternidade, não se comportou de maneira a restabelecer os laços afetivos com a criança, deixando de visitá-la em instituição de acolhimento por longo período, e não agindo de forma a tornar inconteste o seu desiderato de ter seu filho consigo. 2. A manutenção de criança de tenra idade em instituição familiar, sem perspectiva de restabelecimento de laços com sua genitora e sem o imediato cadastro para adoção, priva-a do seu direito de ser criada e educada no seio de uma família (art. 19 do ECA), à convivência familiar e ao afeto. Agravo de Instrumento desprovido. (TJDF, AI 20130020147190, 5.ª T. Cív., Rel. Des. Angelo Canducci Passareli, j. 18/09/2013).

Os julgados acima mostram claramente que o abandono afetivo é uma realidade nos dias atuais, inclusive no último julgado trazido à discussão, deixa claro que o abandono afetivo, pode ser causa para destituição do poder familiar, demonstrando a importância do amor paterno e materno na criação do filho, além, é claro da indenização decorrente pelo abandono afetivo.

3.2 Da Teoria do Desamor

A teoria do desamor é uma proposta de responsabilização civil por abandono afetivo, ou seja, pela falta de amor, cuidado e convivência entre pais e filhos. Essa teoria foi criada pela jurista Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que defende que o abandono afetivo viola o princípio da dignidade humana e o princípio da afetividade, que são fundamentais para a formação da família. Segundo essa teoria, o filho ou a filha que sofre com o abandono afetivo tem direito a uma indenização por dano moral, pois esse abandono causa sofrimento psicológico e emocional.

A teoria do desamor tem sido debatida na doutrina e na jurisprudência brasileiras, havendo posições favoráveis e contrárias à sua aplicação.

O professor Flávio Tartuce, no livro Manual de Direito Civil, 2021, páginas 2012/2013, citando o julgamento realizado pelo extinto Tribunal de Alçada Civil de

Minas Gerais, transcrito anteriormente, nos ensina que o abandono afetivo ou abandono paterno-filial, está dentro da teoria do desamor e é um exemplo de lesão à dignidade da pessoa humana.

São vários os julgados e jurisprudências que demonstram a condenação de pais, principalmente o pai, indenizando os filhos, por abandono afetivo e lesão à dignidade humana. Um julgado que causou notoriedade, foi feito pelo Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, já extinto, ementa transcrita abaixo:

> "Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana" (TAMG, Apelação Cível 408.555-5, 7.ª Câmara de Direito Privado, decisão 01.04.2004, Rel. Unias Silva, v.u.).

Flavio Tartuce, ainda nos traz ainda um conceito dos juristas portugueses Jorge Miranda e Rui de Medeiros, tratando-se de direito fundamental, presente na Constituição, conforme abaixo:

> "A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubsistente e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege"

Ainda a professora Maria Berenice Dias, ensina, nas páginas 881 e 882, sobre a competência para julgar a ação de indenização por abandono afetivo e seu prazo prescricional, ou seja, a pessoa que se sentiu abandonado pelo seu genitor pode recorrer ao judiciário em até 03 (três) anos, após completar a maioridade, conforme abaixo:

> O dano à dignidade humana do filho em estágio de formação deve ser passível de reparação material, não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes, mas, principalmente, para que, no futuro, qualquer inclinação ao irresponsável abandono possa ser dissuadida pela firme posição do Judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar.
> A ação de indenização decorrente de abandono afetivo é da competência das varas de família, sendo que o prazo prescricional é de três anos, a contar da maioridade do filho.

Se resta alguma dúvida quanto ao direito ao filho em relação aos pais na assistência, não somente material, mas moral, afetiva e psicológica, a Constituição

Federal de 1988 em seu Art. 5º, inciso V: “assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”; já no inciso X, estabelece a inviolabilidade da “intimidade e vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito a indenização por dano material ou moral, caso seja violado alguns desses direitos”.

Partindo dessa premissa, quem tem o dever, a obrigação do alimento material e afetivo, quando não o faz, infringi o artigo 5º da Constituição Federal em seus incisos V e X, sendo devido a indenização pelos danos morais sofridos com o abandono, ocorrendo agravo com a violação da intimidade, com a honra do filho que tem seus pais distantes afetivamente, a indenização deve ser proporcional ao agravo sofrido e, qual maior agravo, qual maior dor, maior sentimento de perda daquele filho que não tem o afeto dos pais.

Ensinando sobre o assunto, a professora Maria Berenice Dias, em seu livro Manual dos Direitos das Famílias, na página 138, nos ensina sobre o principio da proteção integral, e que a criança é sujeito de direitos ao passo que os pais são sujeitos de obrigações, conforme transcrito abaixo:

> Por preceito constitucional (CF 227) crianças e adolescentes transformaram-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. O princípio da proteção integral impõe que sejam colocados a salvo de toda forma de negligência. Mas direitos de uns significa obrigações de outros. São responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado. Ao regulamentar a norma constitucional, o ECA identifica como direito fundamental de crianças e adolescentes o seu desenvolvimento sadio e harmonioso (ECA 7.º). Igualmente lhes garante o direito a serem criados e educados no seio de sua família (ECA 19).

Complementa ainda na página 139, que a falta de convivência entre pais e filho, com o rompimento do elo de afetividade, pode gerar sequelas psicológica, comprometendo o desenvolvimento saudável, o que dá direito a sua reparação:

> A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A ausência da figura do pai desestrutura os filhos, que se tornam pessoas inseguras, infelizes. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o

> comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor.

Deve-se destacar nesse último trecho que deixa claro que a falta de convívio dos pais com os filhos tem levado a obrigação de indenizar por abandono afetivo, ou como o autor descreve “dano afetivo”. Portanto, não há uma posição definitiva sobre o tema, que ainda gera muitas controvérsias e discussões.

4. Considerações Finais

O abandono afetivo é um problema social e jurídico que afeta milhares de crianças e adolescentes no Brasil e no mundo. Trata-se de uma forma de violência psicológica que causa danos irreparáveis ao desenvolvimento emocional, cognitivo e relacional dos filhos abandonados pelos pais ou responsáveis. O abandono afetivo também fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente, consagrados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Diante desse cenário, o presente artigo buscou analisar as causas, as consequências e as possíveis soluções para o abandono afetivo, sob a perspectiva da psicologia, do direito e da sociedade. Para isso, foi realizado revisão bibliográfica de livros, artigos científicos e jurisprudências que tratam sobre o assunto tema. Os resultados apontaram que o abandono afetivo é um fenômeno complexo e multifatorial, que envolve questões individuais, familiares, culturais e estruturais.

Além disso, verificou-se que o abandono afetivo pode gerar diversas consequências negativas para a saúde mental e física dos filhos abandonados, como depressão, ansiedade, baixa autoestima, dificuldade de aprendizagem, comportamento antissocial, entre outras. Por fim, constatou-se que existem algumas possibilidades de prevenção e intervenção para o abandono afetivo, como a educação parental, a terapia familiar, a mediação de conflitos, a responsabilização civil e penal dos pais ou responsáveis e a garantia de políticas públicas de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade.

Os vários julgados de nossos tribunais, desde o primeiro entendimento favorável a reparação do dano sofrido pelo filho que foi abandonado afetivamente pelo pai até os julgados recentes, traz a plena certeza de que o abandono afetivo é passível de uma reparação civil.

Os doutrinadores em sua maioria são favoráveis a reparação ao dano sofrido pelo abandono afetivo, deixando a certeza da existência de um dano moral. Ainda que não temos uma legislação especifica para tratar sobre o assunto, a Carta Magna de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente ilumina o caminho que os pais tem o dever de cuidar, zelar, estar ao lado, ser presente, acompanhar, ser exemplo. A falta deve ser reparada.

Persiste a crença e desejo que muito em breve a legislação vai ajustar, para que regulamente uma lei especifica que torne o abandono afetivo ou desamor, não só um ato ilícito passível de indenização, mas também um ilícito penal e que frase da Min. do STJ, Nancy Andrighise “amar é faculdade, cuidar é dever”, seja parte de nossas famílias.

O dever geral de cuidado, criação e convivência familiar é atribuído aos pais e responsáveis, devendo serem preservados os filhos de negligencias, discriminação, violência, desprezo, assim nos ensina o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4ª do ECA, essa responsabilidade inerente aos pais é de suma importância e necessária para saúde mental e comportamento social.

Como preconiza Vera Regina Waldow, no livro o Cuidado Humano o Resgate Necessário, “o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana”. Esse cuidado é dever dos pais, principalmente quando se fala de primeira infância, segunda infância e adolescência, períodos em que os filhos mais dependem dos pais e a falta dói mais.

Durante todo esse trabalho de pesquisa e estudos realizados, com as várias citações de doutrinadores diferentes e julgados de nossos tribunais, demonstram que o abandono afetivo é um ilícito civil por parte dos pais e, esse ilícito deve ser indenizado.

Portanto, conclui-se que o abandono afetivo é um grave problema que requer a atenção e a ação conjunta de profissionais da psicologia, do direito e de outras áreas afins, bem como da sociedade civil e do Estado. Somente assim será possível

assegurar o direito fundamental de toda criança e adolescente de ser amado, cuidado e respeitado por seus pais ou responsáveis.

Referências

TARTUCE, Flávio. Código Civil Comentado. Editora Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único, 11ª ed. Editora Método, 2021.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª ed. Editora Forense, 2017.

COSTA, Grace Regina. Abandono Afetivo: Indenização por Dano Moral. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual dos Direitos das Famílias. 11ª ed. Revista dos Tribunais, 2016.

TARTUCE, Flávio. O princípio da solidariedade e algumas de suas aplicações ao direito de família - Abandono afetivo e alimentos. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, n. 30. p. 5-34, out.-nov. 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil Família, 17ª ed. Editora Atlas, 2017.

Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516; Acesso em: 26/02/2021.

MADALENO, Rolf. Direito de Família, 10ª ed. Editora Forense, 2020.

Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/radar/consultas-de-psicologia-online-tem-alta-de-230-em-2021; Acesso em: 08/05/2023.